PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 15/10/2021
Hora: 13h07
Marcelly.

MENSAGEM Nº. 076/2021

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 13 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 079/2021**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado na sessão plenária realizada no dia **21 de setembro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **24 de setembro de 2021**, em que **"Obriga o Poder Público Municipal a utilizar material refletivo na sinalização de trânsito horizontal, vertical e nos dispositivos de sinalização auxiliar, e dá outras providências."** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei em análise pretende estabelecer obrigação de utilização de material refletivo na sinalização de trânsito no âmbito do município de Natal, **adentrando assim em atribuição exclusiva da União, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.**

Nesse tocante, é importante pontuar que, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre trânsito e transporte. Assim Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

O Projeto de Lei trazido a exame trata de matéria cuja competência de definir o material de sinalização é de competência do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, tratando-se de latente invasão de competência no caso de definição de modelo/ tipo de material, pois devido a dinâmica da mobilidade, outros modelos e tipo de alerta mais eficientes poderá ser homologado, o que criará conflito com a legislação.

Em razão disso, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN já editou resoluções que estabelecem normas de padronização para a sinalização de trânsito, a exemplo da Resolução nº 180, de 26 de agosto de 2005, e a Resolução nº 236, de 11 de maio de 2007.

Ademais, a referida proposição legislativa atribui responsabilidade a órgãos da Administração Pública. É o que se vê no §2º do artigo 3º, in verbis:

Art. 3º.

(...)

§2º A secretaria responsável pela manutenção das vias e ordenamento do trânsito deve manter canal permanente, tanto de atendimento virtual quanto presencial, destinado a atender as demandas provenientes da execução desta lei.

Além de inserir nova responsabilidade a órgão do Município de Natal, é inevitável concluir que o projeto de lei em tela cria despesas, ainda que indiretamente.

Assim, como se vê, o Projeto de Lei nº 079/2021 tanto se imiscui em matéria de competência da União quanto estabelece atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, o que constitui, indubitavelmente, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 55, inciso VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal. Há, portanto, patente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Assim Vejamos:

> **LOM:**
>
> *"Art. 55.* ***Compete privativamente ao Prefeito:***
>
> *VI - dispor sobre a* ***organização e funcionamento da administração municipal****, na forma da Lei;*
>
> *XI -* ***planejar e promover execução de serviço público municipal****;*

Nesses termos, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 785019 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018) - grifos nossos

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o artigo 22, XI, CF/88 e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 079/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito